

PROCESSO N.º RJ/40851/75-SAD

Carmen Oliveira da Silva

Ofício n.º 3/76-JRSJ de 25-2-76

1. VISTO, de acordo.

2. Considere-se, além do que consta do parecer, que o art. 245 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro em nenhuma hipótese autorizaria o entendimento pleiteado. Ele diz respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas até 14 de março de 1974. Só leis válidas e eficazes podem constituir situações jurídicas. As leis atingidas pelo Decreto-lei n.º 36, de 15 de março de 1975, foram declaradas sem eficácia, delas não decorreu nenhum efeito e nenhuma situação jurídica encontra nelas a sua fonte. A bem dizer tais leis nunca chegaram a integrar o ordenamento jurídico pois elas contrariavam um dispositivo legal de maior hierarquia: o § 5.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 20, de 1 de julho de 1974.

3. Por isso mesmo a decisão, que venha a ser proferida na arguição de inconstitucionalidade do art. 245 da Constituição do Estado, não repercutirá em hipóteses, como a presente, que dizem respeito a leis atingidas pelo Decreto-lei n.º 36.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 9 de março de 1976.

a) **Roberto Paraiso Rocha** — Procurador-Geral do Estado.

A pensão concedida a viúva de Consulto Técnico com base no vencimento do Desembargador, ao qual em vida era equiparado (art. 45 da Lei n.º 5.144, de 13-12-62), não pode ser atualizada nos termos art. 2º da Lei n.º. 7.301, de 23-11-73, eis que o paradigma a que a lei alude é o do cargo de denominação idêntica que foi ocupado pelo servidor na atividade ou no qual se aposentou.

As possíveis apostilas lavradas com a aplicação da equiparação a Desembargador devem ser anuladas.

Pelo indeferimento do pedido ora sob exame.

Por via de requerimento protocolizado em 8 de setembro de 1975 sob o n.º RJ/31.152/75, D. JULIETTE CLEROT BITTENCOURT esclarece que na condição de viúva de ÂNGELO PINHEIRO BITTENCOURT, que em vida exerceu e se aposentou no cargo de Consultor Técnico da Secretaria de Saúde e Assistência, passou, em decorrência de ato publicado em 10 de abril de 1972, a perceber uma pensão no valor de Cr\$ 2.419,20, pensão essa calculada e fixada segundo a legislação então vigente e instituída por seu falecido marido em razão de sua condição de contribuinte do fundo de reserva.

2. Que em 1973 e 1974 dita pensão foi elevada por força, respectivamente, das Leis n.ºs 7.194, de 2 de julho de 1973, e 7.444, de 30 de maio de 1974.

Em 1975, em face da Lei n.º 7.602, de 27 de novembro de 1974, requereu lhe fosse reconhecido o direito ao benefício de que essa lei cuidava, mas não obteve êxito, embora favoráveis as informações que instruíam o Processo n.º 6.421.

Ainda em 1975, através do Processo n.º 16.113, de 17 de junho, requereu lhe fosse concedido o referido benefício, mas tal requerimento não mereceu acolhida, sendo arquivado com o despacho de aguardar oportunidade. Não obstante, antes, em 27 de dezembro de 1974, o mesmo benefício havia sido concedido a outra pensionista, também beneficiária do critério "fundo de reserva".

Esclarece, mais, que os cargos que deram origem à pensão eram os mesmos, ou seja, "Consultores Técnicos".

3. Comprovando os fatos diz que a outra pensionista, D. ZILMA BITTENCOURT TEIXEIRA DE CARVALHO, requereu e obteve a atualização de sua pensão, calculada nos benefícios de que trata a Lei n.º 7.602, de 27 de novembro de 1974, através de apostila que teve a seguinte redação:

"... tem direito a perceber, a contar de 28 de novembro de 1974, por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.602, de 27 de novembro de 1974, a pensão anual de Cr\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos cruzeiros), representando esta importância a alíquota de 80% sobre o vencimento do Consultor Técnico de Educação". O que aqui citamos é comprovado com a respectiva certidão."

4. Em conclusão diz mais que no que concerne à igualdade de cargos o Dr. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO foi Consultor Técnico da Secretaria de Educação, da mesma forma que o Dr. ANGELO PINHEIRO BITTENCOURT, seu marido, foi Consultor Técnico da Secretaria de Saúde, e que em assim sendo requer seja sua pensão elevada para a importância de Cr\$ 100.800,00, ou seja, na mesma importância que foi concedida à citada pensionista.

5. Remetido o processo à Coordenação Regional de Pessoal em Niterói, por sua Assistência Técnica foi a matéria devidamente examinada, tal como se vê de fls. 8 a 10, concluindo o órgão por dizer que se devia proceder à atualização da pensão nos termos do art. 2.º da Lei n.º 7.301/73, combinado com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.602/74.

6. O ilustre Coordenador, cautelosamente, submeteu o assunto à consideração do Senhor Superintendente de Administração de Pessoal, o qual, por seu turno, mandou ouvir a Assistência Jurídica do órgão, e o Dr. Matheus Victor Pujo Lourenço, também cuidadosamente, sugeriu a remessa do processo a esta Procuradoria Geral.

7. Este o resumo do que se contém no processo ora sob exame.

8. Segundo se vê do ato de 10 de abril de 1972, assinado pelo então Governador do extinto Estado do Rio de Janeiro, Senhor Raymundo Padilha, a D. JULIETTE CLÉROT BITTENCOURT, viúva do ex-Consultor Técnico, aposentado, da então Secretaria de Saúde e Assistência, ANGELO PINHEIRO BITTENCOURT, foi concedida a pensão mensal de Cr\$ 2.419,20, pensão essa calculada na legislação então vigente, a mencionada no próprio ato.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

9. Remetido ao exame do Tribunal de Contas do Estado, este na sessão do dia 17 do mesmo mês de abril julgou legal a concessão da pensão.

10. Para uma boa exegese da matéria vejamos o que nos dizem as leis citadas no referido ato.

Começemos pelo art. 1.º da Lei n.º 3.838, de 11 de dezembro de 1958, alterado pelo art. 3.º da Lei n.º 4.865, de 3 de outubro de 1961, que tem a seguinte redação:

"Art. 3.º — O art. 1.º da Lei n.º 3.838, de 11 de dezembro de 1958, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º — Fica instituído, em favor da viúva e filhos de magistrado, o direito a uma pensão mensal, a ser paga pela Secretaria de Finanças, correspondente a oitenta por cento (80%) do vencimento que aquele estiver percebendo, à data do óbito, desde que o magistrado se haja inscrito para esse fim."

11. E o art. 8.º da Lei n.º 5.489, de 15 de janeiro de 1965, que com o retro transcrito art. 3.º se combina, tem a redação que se segue:

"As pensões a que se reportam as leis n.ºs 3.838, de 11 de dezembro de 1958; 4.757, de 7 de agosto de 1961; 4.865, de 3 de outubro de 1961, 4.905, de 17 de novembro de 1961 e 5.111, de 8 de dezembro de 1962, são concedidas com a incidência da alíquota de 80% (oitenta por cento) sobre a parte fixa de vencimentos propriamente ditos, estejam o Magistrado, Ministro, Ministro Procurador do Tribunal de Contas e Membros do Ministério Público aposentados ou não, as quais serão sempre atualizadas, quando ocorrer majoração de vencimento, inclusive aos que, tendo direito indiscutível, não se habilitaram em os prazos referidos."

12. Para a instituição da pensão aos seus familiares necessário era que os servidores mencionados no dispositivo transcrito requeressem sua inscrição como contribuintes (art. 5.º da Lei n.º 3.838), constituindo-se o fundo da contribuição correspondente a um dia de vencimento ou proventos, descontada em folha de pagamento (redação dada pelo art. 225, alínea d, da Lei n.º 6.079, de 19 de junho de 1968).

Diz ainda a alínea e do mesmo art. 225 da Lei n.º 6.079, citada, que deu nova redação ao art. 6.º da mencionada Lei n.º 3.838, que

"O beneficiário sofrerá também um desconto mensal de trinta avos da respectiva pensão, que reverterá em benefício do fundo instituído no artigo anterior."

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

13. Vejamos, por fim, o que nos diz o art. 45 da Lei n.º 5.114, de 13 de dezembro de 1962, referida no ato:

“Art. 45 — Ficam equiparados, em vencimentos, direitos e vantagens, todos os atuais titulares dos cargos a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 5.090, de 9 de novembro de 1962.”

E o art. 1.º dizia:

“Os vencimentos anuais dos Desembargadores, Desembargador-Procurador-Geral do Estado, Ministros e Ministros-Procuradores do Tribunal de Contas, Consultores Jurídicos e Consultores Técnicos das Secretarias de Estado, ativos e inativos, são fixados em Cr\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil cruzeiros).”

14. Pela releitura do texto suso transcrito o que se vê, pois, é que se estabeleceu uma igualdade de vencimentos, direitos e vantagens, pelo que os Consultores Técnicos, a partir da lei, passaram a ser também contribuintes do fundo de reserva de que eram titulares os Desembargadores, deles sendo descontado um dia do vencimento ou dos proventos, de acordo como previsto na alínea d, do art. 225, da Lei n.º 6.079, mencionada no § 12 deste parecer.

15. Pela data da Lei n.º 5.114, portanto, o desconto passou a ser feito a contar de 13 de dezembro de 1962. E sobre que tipo de remuneração: vencimento ou provento? A percebida como vencimento, embora, à época, o servidor já estivesse aposentado desde 6 de junho de 1961. É que, ao tempo da Lei 5.114, já estava em vigor a denominada aposentadoria móvel instituída pelo art. 6.º da Lei n.º 4.637, de 29 de maio de 1961, que tem a redação seguinte:

“Os proventos dos servidores inativos serão sempre revisitos para efeito de **atualização dos vencimentos** e salários dos cargos e funções nos quais passaram à inatividade, exclusive vantagens, respeitado o limite previsto na Lei n.º 4.335, de 17 de junho de 1960.” (Grifos nossos).

16. Ora, se a contar de 13 de dezembro de 1962 o Consultor Técnico em atividade foi equiparado ao Desembargador, por via da lei da aposentadoria móvel, retro mencionada, os Consultores aposentados, “ipso facto”, passaram a ter o mesmo tratamento salarial e a gozar de todos os direitos e vantagens do Desembargador.

Até quando, porém, tal critério foi mantido? Editado, pelo Governo Federal, o Ato Complementar n.º 30, de 26 de dezembro de 1966, por via de cujo artigo 3.º se proibia a equiparação ou vinculação de vencimentos entre os integrantes dos três poderes, o Governo

do Estado, quando da edição do Decreto-lei n.º 179, de 19 de dezembro de 1969, houve por bem fixar, como regra estadual, o mencionado preceito do Ato, determinando no art. 44 o seguinte:

“As vantagens decorrentes de equiparação e vinculações decretadas por leis ou reconhecidas por atos administrativos expressos serão observadas até à data da véspera do Ato Complementar n.º 30, de 26 de dezembro de 1966, aplicando-se, quando couber, o disposto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 38, de 10 de junho de 1969.”

A regra do art. 3.º do Ato 30 seria mantida pelo art. 96 da Constituição Federal de 1967 e inserida no art. 83 da Constituição Estadual de 14 de maio do mesmo ano.

17. Como se vê, o Estado se deu o instrumento legal apropriado para proibir as vinculações ou equiparações. E o parecerista, porque ao tempo da edição do referido D.L. era Diretor do Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração, pôde dar o testemunho de que a lei era fielmente cumprida e foi até 1971 (no item 11 do seu Parecer n.13/75-JRSJ, transformado em normativo por despacho de 5, publicado a 10 de setembro de 1975, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, já se esclareceu o que ocorreu com o critério da aposentadoria móvel), quando passando a responsável pelo expediente da Secretaria de Administração o Promotor de Justiça aposentado Agenor Teixeira de Magalhães, o critério da aposentadoria móvel previsto na Lei n.º 4.637, citada, com as alterações que lhe foram feitas pelo art. 52 da Lei n.º 5.264, de 26 de novembro de 1963, e art. 9.º da Lei n.º 5.489, de 15 de janeiro de 1965, as equiparações e vinculações, no que respeita à atualização dos proventos dos servidores inativos, foram restabelecidos.

18. Juntas ao Processo n.º 05761, protocolizado em 10 de março de 1972, por via do qual, como diz no requerimento, D. JULIETTE pleiteou a pensão, se encontram diversas apostilas do falecido marido da requerente, Dr. ANGELO PINHEIRO BITTENCOURT. Consultando-se-as, verifica-se a permanente citação da Lei n.º 4.637 e das posteriores, acima referidas, que lhe alteraram a redação. Dentre ditas apostilas pinçamos e tiramos xerox das lavradas em 9 de setembro de 1966, 11 de setembro de 1968 e duas lavradas em 10 de agosto de 1971.

19. Embora a primeira apostila não fale na citada Lei n.º 4.637, refere, porém, o art. 26 da Lei n.º 5.741, de 4 de agosto de 1966, que fixa o vencimento do Desembargador. E porque a ele esteja equiparado seu provento é fixado todo ele como se o Consultor inativo em atividade estivesse, dando o somatório a importância de Cr\$ 17.204,40. Se se quiser conferir o que dizemos é só consultar o

Anexo I do art. 26 da suso citada Lei n.º 5.741, para se constatar a total equiparação.

20. A segundo apostila, a lavrada em 11 de setembro de 1968 e assinada pelo Secretário Francisco Cunha Gomes, Procurador aposentado e mencionado no Parecer n.º 13/75, traz como novidade para a atualização dos proventos dos inativos não mais a aposentadoria móvel.

21. Consultando-se a referida apostila vamos verificar que sobre o provento fixado na apostila lavrada em 9 de setembro de 1966, ou seja, Cr\$ 17.204,40, foi acrescido o aumento de 20%, concedido pelo art. 26 da Lei n.º 6.080, de 19 de junho de 1968, dando a soma de Cr\$ 22.556,88.

Tal procedimento, adotado pelo referido Secretário, sendo seu executor o modesto parecerista que este subscreve que — repete-se mais uma vez — era o Diretor do Departamento de Pessoal, foi violentado, como se disse, pelo ilustre Promotor e seguido por quem o sucedeu na chefia da Secretaria de Administração, em 15 de março de 1971.

22. Lendo-se a apostila lavrada em 10 de agosto de 1971, logo no pórtico se vê a seguinte declaração:

“Tendo em vista o despacho do Excelentíssimo Senhor Governador, de 25, publicado a 26 de fevereiro de 1971, exarado no Ofício n.º 93/71, desta Secretaria, o inativo civil a quem se refere o presente título, ANGELO PINHEIRO BITTENCOURT — Consultor Técnico, tem direito a perceber, a contar de 1 de junho de 1968, por força do disposto no art. 5.º da Lei n.º 4.637, de 29 de maio de 1961, etc., etc., combinado com o art. 177 da Constituição, de 24 de janeiro de 1967, e **em face do disposto nos arts. 26 e 87 da Lei n.º 6.080, de 19 de junho de 1968, o provento anual de Cr\$ 30.876,00.**” (grifos do parecerista).

23. Ora, confrontando-se o texto das duas apostilas, as referidas nos itens 20 — 21 e 22, verificamos que a Lei e o artigo são os mesmos, mas os valores dos proventos diferem. Enquanto a apostila referida no item 21 tem o valor de 22.556,88, porque calculado o aumento de 20% sobre o valor da apostila anterior, a apostila referida no item 22 foi lavrada mediante a aplicação do critério da aposentadoria móvel (Lei n.º 4.637) e o valor é de 30.876,00, ou seja, uma diferença a favor do inativo e contra o Estado de Cr\$ 8.319,12 anuais.

24. Na outra apostila lavrada também em 10 de agosto de 1971, a fixada de acordo com o art. 24, § 1.º, do Dec.-lei n.º 179, o provento foi fixado em Cr\$ 41.664,00, quando, em verdade, o aumento teria que ser o previsto no art. 8.º do mesmo D.-L., que diz que “aos

inativos civis e militares fica concedido o aumento de vinte e cinco por cento, incidente sobre os respectivos proventos”. Se assim se procedesse, o acréscimo de 25% incidiria sobre o provento anterior, ou seja, 22.556,88, passando a 28.196,10, isto é, mais 5.639,22, o que era o correto.

Ao invés, em face da aposentadoria móvel, passou a 41.664,00, isto é, 13.467,90 a mais. Calculando-se a diferença entre 5.639,22 e 13.467,90, encontramos a diferença de 7.828,68 a mais, em favor do então aposentado, que não era a que, realmente, lhe caberia se não se aplicasse em seu prol o critério da aposentadoria móvel.

25. Compulsando-se o processo verifica-se que a última apostila lavrada em favor do inativo ocorreu em 27 de março de 1972, fixando-lhe o provento com o aumento concedido pelo disposto na alínea **b**, do art. 1.º, da Lei n.º 6.525, de 18 de junho de 1971, ou seja, o atribuído ao Desembargador, no valor de Cr\$ 3.024,00 mensais.

Assim, quando, em 5 de fevereiro de 1972, o inativo faleceu, tal como se vê da certidão de óbito acostada ao mencionado Processo n.º 06421/75 (o em que é requerida a pensão), já ele estava descontando para o Fundo de Reserva o valor correspondente a um dia do vencimento. Daí porque, na elaboração do ato de concessão da pensão, para obter-se o **quantum** nele visto se fez incidir o percentual de 80%, previsto em lei, sobre o valor do vencimento mensal percebido pelo Desembargador, ou seja, 3.024,00, obtendo-se o da pensão em Cr\$ 2.419,20.

26. E agiu certa a Administração ao assim proceder? Parece-nos que sim. Contribuindo, nos termos da lei, com um dia do seu vencimento mensal, o servidor, ativo ou inativo, se propõe a constituir um fundo de reserva para a concessão da pensão aos seus familiares. Assim, na fixação do **quantum** não há como fugir-se, desrespeitar-se tal critério. Logo, incensurável o procedimento, o qual, aliás, veio a merecer posteriormente o beneplácito do Tribunal de Contas do Estado, que julgou o ato legal e lhe concedeu o competente registro em 17 de abril de 1972.

27. Ora, tendo sido a pensão concedida em 1972, qual seria, para o futuro, a regra para sua atualização quando do aumento dos vencimentos e salários do pessoal em atividade? O critério foi, sempre, o previsto nas leis de aumentos. No caso da ora requerente, como sua pensão foi fixada a contar de 6 de fevereiro de 1972 e como não houvesse critério específico, os aumentos imediatamente seguintes foram os fixados na alínea **b**, do art. 2.º da Lei n.º 7.194, de 2 de julho de 1973, e na alínea **a**, do art. 2.º, da Lei n.º 7.444, de 30 de maio de 1974, ou seja, o do aumento puro e simples através de um percentual fixo.

28. Tal critério, porém, especialmente no que concerne aos beneficiários dos magistrados, foi modificado por via da Lei n.º 7.301, de 23 de novembro de 1973, cujo artigo 1.º tem a redação seguinte:

“As disposições alusivas à pensão instituída em favor da família dos magistrados fluminenses, constantes das Leis n.ºs 3.838, de 11 de dezembro de 1958, 4.865, de 3 de outubro de 1961, 5.489, de 15 de janeiro de 1965 e 6.079, de 10 de junho de 1968 e dos Decretos-leis n.ºs 179, de 19 de dezembro de 1969, e 232, de 23 de março de 1970, ficam consolidadas, alteradas e substituídas pela da presente Lei.”

E o artigo 2.º diz:

“Por falecimento do magistrado, ativo ou inativo, que se haja inscrito para esse fim, o Estado, através do Tribunal de Justiça, pagará à respectiva família, como deflinda nesta Lei, uma pensão mensal inicial, correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do magistrado em atividade de igual instância e entrância; a qual será atualizada sempre que houver reajuste do vencimento tomado como paradigma, na mesma proporção de 80% (oitenta por cento).”

29. Como nada é perfeito neste Mundo, o Governo esqueceu de vários beneficiários do Fundo de Reserva. Para acudi-los outro jeito não teve senão o de baixar nova lei. E o fez editando a de n.º 7.602, de 27 de novembro de 1974, cujo art. 1.º tem a redação que se vê a seguir:

“Aplicam-se aos dependentes dos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas, e dos Membros do Ministério Público, ativos e inativos, que houverem falecido ou venham a falecer, bem como aos demais contribuintes do Fundo de Reserva criado para o atendimento de pensões, os benefícios da Lei n.º 7.301, de 23 de novembro de 1973.”

Editada em 27 de novembro, a Lei n.º 7.602 entrou em vigor na data de sua publicação, vale dizer, não estipulou que seus efeitos patrimoniais retrotrairiam à data em que entrou em vigor a Lei n.º 7.301, suso citada.

30. Tomando ciência do que nela se continha, através do processo protocolizado sob o n.º 06421, em 6 de fevereiro de 1975 — isto é, antes da Fusão —, D. Juliette requereu os benefícios nela indicados.

Examinado o pedido, a 25 do mesmo mês, pela Seção de Estudos e Orientação do então Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração, por sua ilustre chefe, a Procuradora Héstia Novo

Vargas, foi dito que a pretensão da requerente estava, com efeito, amparada por lei, pelo que em seu prol se lhe deveriam conceder os benefícios da Lei n.º 7.301.

Embora a opinião favorável, na mesma data, o então Diretor, o honrado Procurador Murillo Moreira, mandou arquivar o processo.

31. Irresignada, pelo requerimento que ora se examina requer reconsideração. Como se disse no relatório, a requerente traz à colação a situação idêntica de D. ZILMA BITTENCOURT TEIXEIRA DE CARVALHO, cujo marido era também Consultor Técnico, tendo ela obtido, através de 5 apostilas (todas vistas, por xerox, no processo) atualização de sua pensão, sendo que a última foi atualizada mediante a aplicação da Lei n.º 7.301/7.602.

Com efeito, conseguindo o parecerista uma xerox do ato concessivo da pensão a D. Zilma, em anexo a este parecer, e lendo-se-a constata-se que a fundamentação legal para fixação do direito é precisamente a mesma. Daí a estranheza da ora requerente ao ver que a pensão de D. Zilma foi atualizada de acordo com o novo critério legal mas, quanto a ela, o critério foi o do arquivamento do processo.

32. Vamos ver, portanto, se o critério aplicado à requerente é o certo, estando errado o aplicado a D. Zilma, ou, ao contrário, o de D. Zilma está certo e, então, terá que ser estendido a D. Juliette.

A nós nos parece que o procedimento adotado em relação a D. Zilma se baseou num pressuposto falso, remanescente do critério da denominada aposentadoria móvel. No item 22 deste parecer transcrevemos o texto da apostila lavrada em 10 de agosto precisamente para podermos dar destaque, isto é, ratificar a declaração que temos feito em diversos pareceres de nossa lavra de que a aposentadoria móvel no Estado do Rio antigo ressuscitou por artimanhas de estranhos expedientes utilizados na redação do Ofício n.º 91/71, do Secretário de Administração do final de Governo do Senhor Jeremias de Mattos Fontes, por via do qual, iludindo-se a boa-fé do Governador que estava deixando o cargo por término de mandato, se deixou ele levar pelo canto de sereia que, tanto em causa própria (Promotor de Justiça que era, e aposentado), como em prol de todos os aposentados, que o cercavam, pressionavam, e não o deixavam dormir sossegado, pleiteava a revisão do critério antes estabelecido, o fixado pelo art. 26 da Lei n.º 6.080, de 10 de junho de 1968, que prescreveu que os proventos ficavam aumentados de 20%, “tomado por base de incidência o que percebiam como tal até à data da vigência” da referida lei.

Exemplificando o procedimento e critério veja-se a xerox, que a este fazemos anexar, da apostila lavrada em 11 de setembro de 1968. Nela não mais se atualizam o vencimento e as vantagens vistas na apostila lavrada em 9 de setembro de 1966, como se em atividade

estivesse o servidor, mas apenas o total do provento com a incidência, sobre ele, do aumento que for concedido.

33. Em face, porém, da aprovação, por parte do então Governador, mediante o despacho de 25, publicado a 26 de fevereiro de 1971 (o Governador deixaria o cargo a 14 de março seguinte para que o Senhor Raimundo Padilha o assumisse a 15), do critério ali sugerido — o da aplicação da legislação, antes de 1967 existente, relativa à aposentadoria móvel.

E a fim de dar mais adequada garantia constitucional ao procedimento, houve-se por bem fazer expressa menção nas apostilas, a partir daí lavradas, do art. 177 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, tal como se vê das xerox referidas, a este anexadas e dele partes integrantes.

34. Ora, para os incautos, com a expressa menção a dispositivo da Constituição de 1967, cujo fortíssimo apoio se pretendia e pretende invocar, a coisa impressiona, chega até a causar calafrios, não por motivo de respeito, mas pela enormíssima aberração que com tal apoio se pretende manter incólume a ilegalidade de uma situação.

Quando o § 1.º do art. 177 da Constituição de 1967, pela valiosíssima intenção de seu texto, pretendeu garantir direitos antes já integrados no patrimônio do servidor, ou na expectativa de próxima integração, o que o texto quis manter — a título precário e fatal — foi a legislação garantidora dos direitos e vantagens que asseguravam a aposentadoria, que não mais poderiam ser modificados para prejudicar os servidores que houvessem satisfeito as condições e preenchidos os requisitos necessários para tal desiderato, mas que não a houvessem pleiteado.

Entender, porém, como entendeu a Administração do ex-Estado do Rio de Janeiro, que legislação arquivada pelo entendimento que fluía da interpretação do § 3.º, do art. 101, da Constituição de 1967, e § 1.º, do art. 102, da Emenda de 1969, podia ser desarquivada, ressuscitados seus dispositivos que diziam respeito à atualização de proventos, é uma aberração. Mas os textos das apostilas aí estão para provar o fato.

35. Se, pois, o critério da aposentadoria era o móvel e se a própria Lei n.º 7.301, por seu artigo 2.º, estabeleceu, como estabelece, que a pensão será "atualizada sempre que houver reajuste do vencimento tomado como paradigma", o que aconteceu com a atualização da pensão de D. Zilma foi precisamente isso — o atualizar-se a pensão tomando como paradigma do cargo em que seu marido estava aposentado — o de Consultor Técnico — não o existente nos Quadros da Administração, mas o do Desembargador, ao qual era equiparado, mesmo quando já aposentado, tal como se constata do exame das apostilas juntas a este, em xerox.

36. Ora, ilegal embora a equiparação e a aposentadoria móvel à data do óbito, o fato é que, para efeitos de fixação da pensão essa equiparação ainda pode ser compreensível, pois para ela — fundo de reserva — contribuía o Consultor, mas para a atualização da pensão, depois da vigência da Lei n.º 7.602 c/c a de n.º 7.301, o critério será o de buscar o exato paradigma do cargo em que se aposentara o contribuinte do fundo, isto é, o de Consultor Técnico, tal como o diz o art. 2.º da Lei n.º 7.301, que em número de 6 ainda existe no Quadro III, com o vencimento anual de Cr\$ 44.664,30, em face da Lei n.º 7.444, de 30.5.74, consoante a informação que se vê às fls. 14 do processo.

37. Portanto, ao lavrar-se, em 17.12.74, no processo n.º 24.135/72, do interesse de D. ZILMA BITTENCOURT TEIXEIRA DE CARVALHO, a apostila relativa à atualização prevista na Lei n.º 7.602, c/c a Lei n.º 7.301, e não somente a Lei 7.602, como consta do texto da apostila, não se deveria calcular o percentual de 80% sobre Cr\$ 10.500,00, que era então o vencimento do Desembargador, mas sobre Cr\$ 3.722,02, que era o vencimento do Consultor Técnico.

38. Em conseqüência, se bem refletirmos sobre o caso, verifica-se que o que se estabeleceu foi uma vinculação da pensionista ao Desembargador, desconhecendo-se, dando-se como inexistente o fato de que o cargo de Consultor Técnico é que serve de base para a preexistência da pensão.

39. A vista de todo o exposto, opinamos no sentido de que a apostila referida no item 37, a lavrada em favor de D. Zilma Bittencourt Teixeira de Carvalho, seja cassada mediante a lavratura de uma outra em que, embora expressamente fundamentada no art. 1.º da Lei n.º 7.602, c/c o art. 2.º da Lei n.º 7.301, se atualize o valor anual da pensão mediante a aplicação do percentual de 80%, previsto na lei referida por último, sobre o vencimento base anual do Consultor Técnico, ou seja, Cr\$ 44.664,30, fixado pela Lei n.º 7.444, de 30 de maio de 1974.

Quanto a D. Juliette, como a situação é idêntica à de D. Zilma, propomos se proceda do mesmo modo, pelo que, em conseqüência, se opina pelo indeferimento do seu pedido.

É o parecer, salvo melhor juízo dos mais doutos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1976.

João Ribeiro Simões Júnior.

Visto, de acordo.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em, 2.8.76.

Roberto G. Salgado, Subprocurador-Geral do Estado"